

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Lsl Transportes Ltda.

Adv.: Luiz Carlos Branco (52055-SP-D - Prc.Fls.: 132)

Corrigendo: Antonia Rita Bonardo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DE REVELIA E CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A aplicação da pena de revelia e confissão em audiência consubstancia ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico e no momento oportuno, o que torna incabível sua revisão pela via correicional e enseja o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por LSL Transportes Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Antonia Rita Bonardo nos autos da Reclamação Trabalhista 0011341-06.2014.5.15.0126, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, em que a corrigente figura como 2ª reclamada.

Relata que em 11.02.2014 foi realizada audiência relativa ao processo 0001725-55.2013.5.15.0899, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Bauru, em que a corrigente figurava no pólo passivo. Prossegue afirmando que naquela ocasião houve acidente de trânsito envolvendo o preposto, e que foi requerido ao Juízo prazo para apresentação de boletim de ocorrência comprovando o alegado. Na mesma sessão, o reclamante requereu a aplicação da pena de confissão, e a apreciação do pedido foi postergada até juntada do citado documento.

Alega que o documento foi devidamente encartado ao feito, mas que paralelamente aos fatos já narrados, o Juízo decidiu pela remessa do processo a uma das Varas do Trabalho de Paulínia, em razão do acolhimento de exceção de incompetência em razão do lugar, e que, na mesma decisão, reconheceu sua incompetência para apreciação do requerimento de aplicação das penas de revelia e confissão.

Sustenta que o processo foi encaminhado à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia e lá reautuado na plataforma do processo judicial eletrônico, e que, em sessão realizada em 29.01.2015 o reclamante reiterou a aplicação das penas referidas, o que foi deferido pela Juíza corrigenda.

Entende a corrigente que as penalidades não deveriam ser impostas, pois, a seu ver, a incompetência declarada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru teria acarretado a inexistência de todos os atos processuais praticados naquela jurisdição.

Argumenta que a realização de audiência na 2ª Vara de Paulínia, com a presença de todos os litigantes, e a apresentação da contestação impede a imposição das penalidades já referidas, sobretudo por dizer respeito a fato sucedido em outra jurisdição e pela subsequente declaração de incompetência em razão do lugar por parte do Juízo.

Requer a revogação das penas de revelia e confissão aplicadas e que seja recebida a defesa apresentada na audiência realizada em 29.01.2015.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/155).

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial é cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

No caso em exame, a corrigente insurge-se quanto às penas de revelia e confissão que lhe foram impostas pelo Juízo Corrigendo na audiência realizada em 29.01.2015 (fl. 54).

Da análise da documentação colacionada aos autos, conclui-se que a Juíza corrigenda aplicou as mencionadas penalidades em razão da corrigente não ter juntado, em meio eletrônico, o documento comprobatório de sua justa ausência à primeira sessão realizada, e ainda, o fez após ter o reclamante ter reiterado a aplicação de tais penalidades.

Destarte, o ato impugnado retrata decisão de natureza jurisdicional, constituindo, em realidade, entendimento formado pela corrigenda na qualidade de destinatária da prova colhida até então nos autos, e passível de reforma por meio de recurso previsto no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 06 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042046.0915.449307